



A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI2-1352/97)
JOD/EON

AÇÃO RESCISÓRIA. ENGENHEIRO. LEI 4.950-A/66. SALÁRIO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI

1. A vinculação do salário profissional ao salário mínimo, estatuída na Lei nº 4.950-A/66, não contrasta com o texto constitucional (art. 7º, inc. IV), pois a finalidade social de ambos é a mesma: estabelecer uma remuneração mínima.

2. Enquanto vigente o Dec.-lei nº 2.351/87 o salário profissional previsto na lei em foco atrelou-se ao salário mínimo de referência e, com a edição da Lei nº 7.789/89, ao salário mínimo.

3. Afronta literal disposição de lei a condenação ao pagamento de salário profissional com base no piso nacional de salários, na vigência do Dec.-lei nº 2.351/87.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em ação rescisória, sendo Recorrentes **MARCOS ALEXANDRE DE BARROS CORREIA BRAGA E OUTROS** e Recorrida **EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE**.

Inconformados com o v. acórdão proferido pelo Egr. TRT da 6ª Região (fls. 131/136), que acolheu a pretensão da Requerente na ação rescisória, interpõem os Requeridos recurso ordinário.

Sustentam, preliminarmente, a nulidade do julgado, no que tange à revelia dos Requeridos, à exceção de Luiz Wagner Júnior, por ausência de instrumento de mandato. Argumentam com ofensa aos arts. 13, 319, 320, 327 e 491 do CPC.

No mérito da causa, alegam inexistir ofensa à disposição de lei porque o texto legal apreciado na decisão rescindenda teria interpretação controvertida nos Tribunais. Invocam a jurisprudência sedimentada nas Súmulas 83 desta Corte e 343 do E. STF.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AR-201.016/95.4

Contra-razões apresentadas, argüindo-se preliminar de intempestividade do recurso ordinário.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

No julgamento da ação rescisória, o Egr. Tribunal determinou o desentranhamento da contestação e documentação que a acompanhava, sob o fundamento de que referentes à medida cautelar n. 21/94.

Não restou esclarecido, apesar da discussão ventilada em embargos declaratórios, se da aludida documentação constavam procurações outorgadas por todos os Requeridos ao advogado subscritor da contestação e das razões de recurso nos autos do processo ora em exame.

De sorte que nos autos somente existe o instrumento de mandato conferido pelo Requerido Luiz Wagner Júnior (fl. 122).

No entanto, mesmo que admissível o recurso apenas em relação ao litisconsorte supracitado, a sua interposição aproveita a todos, a teor do disposto no art. 509 do CPC.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário dos Requerentes, regularmente interposto.

Não conheço das contra-razões, por intempestivas.

Intimada a Requerida da interposição do recurso ordinário em 23-06-95 (sexta-feira), o prazo para apresentar contra-razões passou a fluir a partir de 26-06-95, com termo final em 03-07-96 (segunda-feira). Protocoladas as contra-razões em 04-07-95, manifesta a intempestividade.

II - MÉRITO DO RECURSO

1. Preliminar de nulidade do v. acórdão

Os Requeridos argüem preliminar de nulidade do v. acórdão que, com exceção do Requerido Luiz Wagner Júnior, reputou os



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AR-201.016/95.4

demais revéis, por ausência de procuração conferindo poderes ao advogado subscritor da contestação.

Data venia, não vislumbro a acenada nulidade. **A um**, porque a matéria discutida é exclusivamente de direito, não se cogitando de reputar verdadeiros fatos afirmados pelo autor, ante a ausência de contestação. **A dois**, conforme dispõe o art. 320, I, do CPC, a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor quando há pluralidade de réus, caso dos autos, e um deles contesta a ação.

Ausente, portanto, qualquer prejuízo aos Requeridos que enseje a declaração de nulidade do v. acórdão atacado (CLT, art. 794).

Nego provimento.

A Requerente propôs ação rescisória com fulcro no art. 485, V, do CPC, pretendendo rescindir o v. acórdão n. 1.511/92, da Egr. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em dois aspectos, a saber: a) reconhecimento do direito à jornada de seis horas para engenheiros e arquitetos, pela aplicação da Lei n. 4.950-A/66; b) vinculação do salário profissional ao salário mínimo.

2.1. Ofensa a dispositivo de lei. Jornada de trabalho. Lei n. 4.950/66

No tocante ao primeiro tema, argumentou o Requerente com a violação aos arts. 5º, inc. II, da Constituição Federal, 58 da CLT e 3º, § único, da Lei n. 4.950-A/66. Sustentou que os dispositivos da Lei n. 4.950-A/66 não estipulam jornada de trabalho diária de seis horas para os engenheiros e arquitetos, mas apenas dispõem sobre o salário profissional.

Conquanto compartilhe de igual entendimento, na hipótese vertente extrai-se da r. sentença prolatada pela MM. Junta que em contestação a Reclamada, ora Recorrida, alegou que os Requeridos cumprem jornada de seis horas, com pagamento de horas extras pelo labor excedente (fl. 38).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AR-201.016/95.4

Outrossim, nas razões de recurso ordinário discutiu somente a inexistência de habitualidade do labor extraordinário, asseverando que não haveria reflexos em outras parcelas (fl. 42).

De sorte que o v. acórdão rescindendo não se pronunciou sobre o direito à jornada especial pela aplicação da Lei n. 4.950-A/66, carecendo totalmente de prequestionamento no tocante ao pedido rescisório.

Logo, não se cogitando de vício intrínseco do julgado, incide aqui a Súmula 298 desta Egr. Corte, inviabilizando a apreciação em sede de rescisória.

Por conseguinte, dou provimento ao recurso para, julgando improcedente a pretensão rescisória, no particular, restabelecer o v. acórdão rescindendo.

2.2. Ofensa a dispositivo legal. Salário profissional vinculado ao mínimo

Postulou a Requerente, também, a desconstituição do v. acórdão por violação aos arts. 5º, inc. II, 7º, inc. IV, da Constituição Federal; 2º, caput e §§ 1º e 3º, da LICC; 1º da Lei n. 6.205/75; 1º e 2º do Dec-lei n. 2.351/87, 2º da Lei n. 7.843/89 e 3º da Lei n. 7.789/89.

No tocante ao salário profissional a decisão rescindendo, ao analisar a matéria, manteve a r. sentença ao fundamento de que a vedação à vinculação ao salário mínimo, prevista na Carta Magna, não atinge os salários, mas apenas as obrigações estranhas ao contrato de trabalho.

Questiona-se, inicialmente, a viabilidade de rescisão do v. acórdão ora impugnado, eis que inequívoca a controvérsia reinante acerca da matéria. Induvidosa a cizânia jurisprudencial, inclusive nesta Egr. Corte, consoante se extrai dos seguintes arestos:

"SALÁRIO PROFISSIONAL. ENGENHEIRO.

A Lei 4.950-A/66, que estabeleceu o salário profissional dos engenheiros não foi derogada pelo art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal de oitenta e oito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AR-201.016/95.4

O texto constitucional fixou com o sendo de um salário mínimo a contra-prestação mínima para o trabalho subordinado em geral.

Recurso de revista conhecido e provido." (TST-RR-62.438/93, 3ª T. Min. José Calixto Ramos, DJ 27-8-93).

"SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI 4.950-A/66.

A lei 4.950-A/66 não determina jornada de trabalho dos profissionais abrangidos, mas sim, a remuneração mínima devida, de acordo com o curso concluído e a jornada cumprida.

Ademais, esta E. SDI já firmou entendimento, contra meu voto, de que, na vigência do Decreto-lei 2.351/87, todas as remunerações anteriormente vinculadas ao salário mínimo, com nomenclatura alterada pelo referido diploma legal para piso nacional de salários, passam a ser vinculadas a este, e não ao salário mínimo de referência, como pretende a Reclamada.

Recurso conhecido e provido." (TST-E-RR-41.619/91, SDI, Min. Ney Doyle, DJ 09-12-94).

"SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO

Após a edição do Decreto-lei 2.351/87, é inquestionável a vinculação do salário profissional dos engenheiros e de todos aqueles que tinham o salário contratado com base no salário mínimo, ao salário mínimo de referência, por ser este o único valor permitido para servir como base de referência para o seu cálculo (art. 2º, § 1º, do Dec.-lei 2.351/87).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido."

(TST-RR-58.183/92, 2ª T, Min. Ney Doyle, DJ 29-04-94).

Na espécie, todavia, discute-se violação a preceito constitucional (art. 7º, inc. IV).

Neste passo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que não há lugar à orientação consagrada na Súmula 343, em se tratando de vulneração frontal à Constituição da República. A propósito, já decidiu a Suprema Corte:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. TRABALHADOR RURAL. OFENSA AO ART. 165, PARÁGRAFO ÚNICO. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 343 (INAPLICABILIDADE). A atribuição ou extensão de benefício previdenciário a categoria não contemplada no sistema próprio implica ofensa ao art. 165, parágrafo único, da Constituição Federal, dada a inexistência da correspondente fonte de custeio. A Súmula n. 343 tem aplicação quando se trata de texto legal de interpretação controvertida



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AR-201.016/95.4

nos Tribunais, não, porém, de texto constitucional." (RE-101.114/83-SP. Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 10.02.84)

Nesta esteira também: RE-103.880/85-SP, Relator Ministro Sydney Sanches, julgado em 22.02.85.

Por seu turno, o Egr. Tribunal Superior do Trabalho firmou idêntica jurisprudência de que os preceitos constitucionais não comportam interpretações controvertidas, incidindo a Súmula 83 unicamente em se cuidando de legislação infraconstitucional:

"É pacífica a jurisprudência do excelso STF no sentido de ser inaplicável a Súmula n. 343 e o Enunciado n. 83 do TST para obstaculizar o cabimento da Ação Rescisória fundada em violência a dispositivo constitucional. Preceito da Carta Magna, ou é bem aplicado ou tem sua literalidade vulnerada, jamais pode ser razoavelmente interpretado. A decisão que imprime efeito retroativo ao inciso XXIX, a, do art. 7º da Lei Fundamental, para elastecer o período prescricional ressuscita parcelas já consumadas sob a égide da legislação anterior, ferindo de morte o próprio dispositivo constitucional." (RO-AR-68.380/93.0. Relator Ministro Guimarães Falcão, Ac. 267/94).

Ante o exposto, entendo que a alegada violação à literal disposição de lei deva ser examinada.

Inicialmente, não se pode cogitar de afronta ao art. 1º da Lei n. 6.205/75, visto que no art. § 1º expressamente exclui da restrição do caput deste artigo "a fixação de quaisquer valores salariais".

Portanto, o invocado preceito legal não veda a vinculação do piso profissional ao salário mínimo.

De outro lado, como se recorda, por força de preceito expresso do Decreto-lei n. 2351, de 10.08.87, os salários profissionais de qualquer categoria ficaram vinculados ao salário mínimo de referência. Assim, o salário mínimo profissional dos engenheiros, até então atrelado ao salário mínimo, passou a atrelar-se ao salário mínimo de referência.

Sobreveio, contudo, em boa hora, a Lei n° 7.789, de 03.07.89, que extinguiu o salário mínimo de referência e o piso nacional de salários, restabelecendo apenas o salário mínimo (art. 5º).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AR-201.016/95.4

Por conseguinte, desde a vigência da aludida Lei n° 7.789/89 --- julho de 1989 --- o salário mínimo tornou-se novamente elemento de referência para o salário mínimo profissional dos engenheiros e afins, tal como reza a Lei n° 4.950-A.

Certo que pouco depois surgiram as Medidas Provisórias n° 75/89 (vigente desde 01/08/89) e 83/89 (vigente desde 01.09.89), convoladas na Lei n° 7.843 (vigente a partir de 19.10.89), estatuidando que "os valores expressos em quantidades de salário mínimo de referência - SMR, na legislação em vigor, ou a ele vinculados, passam a ser calculados em função do Bônus do Tesouro Nacional, à razão de 40 BTN's para cada SMR" (art. 2°).

Ora, se desde julho de 1989 o salário mínimo profissional do engenheiro e afins voltara a atrelar-se ao salário mínimo e não ao salário mínimo de referência, salta à vista que as Medidas Provisórias em apreço e, particularmente, a Lei n° 7.843/89, não alcançaram tal salário mínimo profissional.

A um, porque estes diplomas legais vigoraram a partir de agosto de 1989 e operaram a substituição dos quantitativos expressos em salário mínimo de referência "na legislação em vigor" por 40 BTN's para cada SMR. Ora, em agosto de 1989, como visto, o salário mínimo profissional não se encontrava mais vinculado ao salário mínimo de referência.

A dois, porque a prevalecer semelhante raciocínio as Medidas Provisórias e a Lei n° 7843/89 padeceriam de gritante inconstitucionalidade, por isso que se vulneraria o princípio constitucional da irredutibilidade dos salários (art. 7°, inc. VI, da CF/88): o salário mínimo profissional de julho/89 seria calculado em função do salário mínimo e, a partir de agosto de 1989, em valor substancialmente inferior em função do número de BTN's.

Sem mais, semelhante exegese conduziria a resultado absurdo. Basta tomar-se como exemplo, em março de 1990, o salário mínimo profissional de um médico, previsto na Lei n° 3.999/61:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AR-201.016/95.4

convertendo-o em correspondentes BTN's, seria inferior ao salário mínimo legal.

De outra parte, não há inconstitucionalidade em se tomar como referência do salário mínimo profissional dos engenheiros o salário mínimo previsto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.

A vedação da vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" refere-se, como ensina EDUARDO GABRIEL SAAD, "a qualquer outro ato jurídico que não o contrato de trabalho" ("Constituição e Direito do Trabalho", LTr, 2ª ed., SP, 1989, pág. 98). Assim, à guisa de ilustração, veda-se a utilização nos contratos mercantis e de natureza civil, bem assim como indexador fiscal.

No caso do salário mínimo profissional, o atrelamento ao salário mínimo não contrasta com o texto constitucional, pois, em suma, a finalidade social de ambos é a mesma: estabelecer uma remuneração mínima.

De sorte que, ao meu ver, a partir de julho de 1989 o salário profissional do engenheiro voltou a ser de seis salários mínimos para cada jornada de seis horas e de oito e meio salário mínimo para jornada de oito horas, na forma da Lei nº 4950-A/66.

Por conseguinte, entendo que o v. acórdão rescindendo incorreu em afronta **apenas** ao disposto no Dec.-lei n. 2.351/87, ao manter a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela observância do piso nacional de salários, ao tempo de vigência desse diploma legal.

Em conclusão: o v. acórdão ora atacado houve-se com acerto **unicamente** ao desconstituir a decisão rescindenda no que tange às diferenças salariais acolhidas com base no piso nacional de salários, no período em que vigente o Dec.-lei 2.351/87.

ISTO POSTO, dou provimento parcial ao recurso ordinário dos Requeridos para **restringir** a procedência do pedido formulado na ação rescisória tão-somente à desconstituição da decisão rescindenda no que acolheu diferenças salariais e respectivos reflexos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AR-201.016/95.4

decorrentes da observância do piso nacional de salários, na vigência do Dec.-lei 2.351/87., expungindo da condenação, em juízo rescisório, apenas as apontadas diferenças salariais.

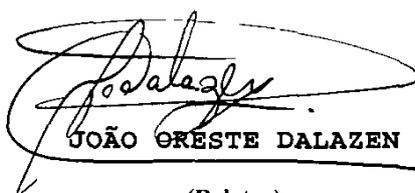
ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para restringir a procedência do pedido formulado na ação rescisória tão somente à desconstituição da decisão rescindenda, no que acolheu diferenças salariais e respectivos reflexos, decorrentes da observância do Piso Nacional de Salários na vigência do Decreto-Lei 2351/87, expungindo da condenação, em juízo rescisório, apenas as apontadas diferenças.

Brasília, 01 de abril de 1997.

WAGNER PIMENTA

(Vice-Presidência no exercício da Presidência)


JOÃO GRESTE DALAZEN

(Relator)